Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 465748 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006104-04.2020.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ERNÂNIO DOUGLAS CONCEIÇÃO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) VOTO Os requisitos de admissibilidade recursal estão preenchidos. Conheço do recurso interposto. Como relatado, o apelante pretende a reforma da sentença vergastada, argumentando, para tanto, a inexistência de provas seguras acerca da traficância, devendo-se aplicar o in dubio pro reo; a necessidade de se empreender a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de drogas para o consumo pessoal; subsidiariamente, não sendo o entendimento, o redimensionamento da dosimetria da pena, atribuindo quanto ao tráfico privilegiado o percentual de 2/3, reduzindo, assim, a pena aplicada. O apelado, por outro lado, rebate os argumentos expendidos pelo apelante e pugna pela mantença da decisão. Com efeito, este recurso, em seu mérito, comporta parcial provimento, conforme fundamentação a seguir. do crime de tráfico ilícito de drogas. Manutenção da sentença condenatória O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o apelante aduzindo, em suma, que ele, no dia 21/10/2020, por volta das 14h30, na Avenida Araguaia, s/n, Setor Santa Rita, em Augustinópolis/TO, neste estado, vendia e tinha em depósito, sem autorização legal e em desacordo com a legislação, em sua residência e nas mediações da Escola Santa Genoveva, sete invólucros de substância análoga à maconha prontos para comercialização, incidindo, assim, na prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Feito essa introdução, destaco que, existindo os pressupostos processuais e as condições da ação, não houve qualquer mácula ou vício que pudesse comprometer a marcha processual a ponto de acarretar nulidade passível de reconhecimento de ofício, devendo, assim, debruçar-me, agora, sobre o mérito da imputação. A materialidade do fato e sua autoria provêm dos indícios contidos do inquérito policial (evento 01 do IP sob n. 0005809-64.2020.8.27.2710), especialmente dos depoimentos das testemunhas, do auto de exibição e apreensão e, ainda, dos laudos periciais de constatação de substância entorpecente (evento 3 do IP sob n. 0005809-64.2020.8.27.2710 e evento 49 da ação penal originária), os quais atestam, conclusivamente, a apreensão da substância ilícita denominado cientificamente de Cannabis Sativa, pesando, bruto, 8,60g e, líquido, 7,30g. Iniciado o processo, com a expedição de notificação ao apelante, apresentação de defesa prévia e recebimento da denúncia, por não ter se observado as hipóteses de absolvição sumária, inclusive com a expedição de mandados de citação ao réu e intimação às testemunhas, designou-se audiência de instrução, objetivando a colheita de provas orais, com o depoimento de testemunhas e o interrogatório. Realizado o ato processual, as testemunhas ADAITON DA COSTA TEIXEIRA e WESLEY GOMES DA COSTA, policiais militares, sob o crivo do efetivo contraditório e compromissados na forma da lei (evento 38, origem), confirmaram os fatos narrados na denúncia, ao relatarem, de forma segura, coesa e categórica, que, em patrulhamento ostensivo na zona rural, depararam-se com dois indivíduos, LUCAS KAYQUE GOMES DE SOUSA e MIKAEL SANTOS SOUSA; ao serem abordados, encontraram com eles maconha, os quais falaram que compraram do apelante;

foram, então, juntamente com eles, na residência do apelante, que, em conversa, franqueou o acesso ao interior de sua residência, oportunidade na qual foram encontrados em seu poder sete papelotes de droga ilícita conhecida popularmente como maconha. O Laudo Pericial n. 5682/2020 — laudo de constatação de substância entorpecente (evento 49 da ação penal originária, em apenso) — concluiu, em definitivo, que a droga apreendida em poder do apelante se trata da substância entorpecente conhecida cientificamente como Cannabis Sativa, cujo nome popular é maconha, com massa bruta e líquida, respectivamente, de 8,60g e 7,30g, considerada, por conseguinte, ilícita pela Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, ainda vigente. A despeito de KAMILA DA LUZ MOREIRA e MARIA RITA ROSA DE SOUSA LIMA (evento 38, origem) terem sido ouvidos como testemunhas e de terem prestado o compromisso de dizer a verdade, não presenciaram os fatos, em nada contribuindo com a busca da verdade, de modo que não podem ter peso maior do que o depoimento das testemunhas que confirmaram os fatos relatados na denúncia formulada e, não por menos, a traficância de drogas ilícitas. Noutro lado, o apelante, durante o seu interrogatório (evento 70, anexo 4, origem), não quis se dizer nada sobre os fatos, exercendo, pois, o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Apesar de não terem sido ouvidos em juízo, os indivíduos LUCAS KAYQUE GOMES DE SOUSA e MIKAEL SANTOS SOUSA, que foram abordados pelos policiais, quando esses estavam e patrulhamento, destacaram perante a autoridade policial, e aos próprios policiais militares ouvidos perante a autoridade judiciária, que a droga foi comprada nas mãos do apelante, indicando, inclusive, o endereço dele. Pois bem. O tráfico ilícito de drogas se estabelece com a conduta do agente que importa, expõe, remete, prepara, produz, fabrica, adquiri, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prevendo, disso tudo, uma pena de reclusão de 5 a 15 anos, além do pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. É o tipo penal da Lei Nacional n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Para a configuração do crime em comento, deve julgador analisar as circunstâncias dos fatos para verificar, acima de qualquer dúvida razoável, que o agente é ou não traficante, devendo considerar a quantidade de droga apreendida, elementos outros que indiquem, ainda que por indução, a prática da difusão ilícita e o histórico criminal, permitindo-se analisar se há habitualidade em atividades ilícitas. Deve o órgão acusador, ademais, demonstrar tanto os elementos objetivos que compõe o tipo penal como também comprovar que o agente tinha por intuito comercializar os entorpecentes, levando-o a incidir na traficância, o que não importa, porém, em trazer o elemento subjetivo do tipo específico, por se revelar, segundo a doutrina e jurisprudência, prescindível à caracterização do crime em referência. Nesse contexto, estão evidenciadas, de forma segura à condenação, as elementares que subsumem os fatos imputados ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei Nacional n. 11.343/2006, eis que o apelante detinha em depósito sete papelotes de maconha, com peso bruto e líquido, respectivamente, de 8,60g e 7,30g, que,

pelas circunstâncias em que foram encontradas e apreendidas as drogas, destinavam-se, sem dúvida, à mercancia e ao lucro, sobretudo porque há prova de que foi comercializada às pessoas de LUCAS KAYQUE GOMES DE SOUSA e MIKAEL SANTOS SOUSA. Nesse sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, de minha lavra: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. NOTÍCIA-CRIME. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL. ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES COM O TIPO PENAL DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI NACIONAL N. 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. INAPLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARBITRAMENTO DISSOCIADO DO OUANTITATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. READEOUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DIFERENTES. SENTENÇA MANTIDA 1. Não há se falar em vício na colheita dos elementos de prova quando a prisão for efetivada em estado de flagrância, ainda que as ações dos agentes policiais tenham sido motivadas por informações de pessoa do povo, pois compete a esses garantir a incolumidade pública e retirar de circulação os que transgridem as normas de convivência. 2. Tendo as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmado, expressa e categoricamente, os fatos narrados na denúncia oferecida, no sentido de que os apelantes carregavam e guardava consigo, por ocasião de sua prisão em flagrante, substâncias ilícitas e valores em espécie, que, pela quantidade e dinâmica do evento, demonstra atos de mercancia e, assim, a ocorrência da traficância, somada ainda à conclusão do laudo pericial que conclui por uma quantidade significativa de substância ilícita, há nítida tipificação formal e material do crime de tráfico ilícitos de drogas, de modo que a procedência da denúncia revela-se medida impositiva. 3. Verificado que o agente é reincidente em crime doloso, não há se aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, por não se vislumbrar o requisito da primariedade, conforme inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006. 4. A sistemática para a aplicação da pena de multa é totalmente diversa e dissociada daguela prevista para a imposição da pena privativa de liberdade, em nada se relacionando com o reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo o magistrado, para quantificá-la, verificar apenas a situação econômico-financeira do agente e as balizar descritas no artigo 43 da lei nacional n. 11.343/2006. Doutrina de excelência. 5. Nesse contexto, a sentença prolatada, bastante fundamentada, valorou adequadamente as provas então produzidas e, sem prejuízo, enfrentou de forma expressa as teses defensivas levantadas em cotejo com a acusação, situação na qual permitiu o magistrado, em seu livre convencimento motivado, entender pela ocorrência do delito e pela condenação da parte apelante. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na integralidade. (TJTO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, ApCriminal n. 0028913-04.2019.8.27.0000, de minha relatoria, publicado no dia 28/02/2020) Os depoimentos de policiais num contexto de idoneidade, sem contraprova que possa enfraquecê-los, pode subsidiar um édito condenatório, sobretudo por tráfico ilícito de drogas, cujos fatos ocorrem, em regra, às sombras da sociedade e aqueles que praticam a traficância sempre buscam, a todo custo, esconder a responsabilidade; quando pegos, tendem a dizer que era para consumo pessoal. Não se quer dizer, porém, que a tese de uso para consumo deve ser sempre inviabilizada; não, ao contrário, ela pode ser acolhida, porém deve ser

analisado o caso concreto à luz do conjunto probatório e das circunstâncias em que se deram os fatos; desse modo, havendo demonstrada mercancia, com apreensão da droga e/ou de valores, tenho que deve ser reconhecida a prática do tráfico de drogas ilícitas. Sobre a temática em questão, confira-se ilustrativo precedente deste Egrégio Tribunal de Justica: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CABIMENTO. 1. Revela-se idônea a condenação quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. 2. Embora o réu tenha negado a traficância da droga, a palavra contundente dos agentes policiais que participaram da diligência merece total credibilidade, sobretudo se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos dos autos. 3. Apelado flagrado com substâncias entorpecentes, tipo maconha e crack, que afirma que a droga era para seu uso próprio. No entanto, há 01 (um) mês tinha saído da prisão e estava cumprindo pena na condicional, por ter sido condenado por tráfico de drogas, portanto, reincidente. 4. Quantidade, variedades e circunstâncias da apreensão que afastam afirmação de mera detenção para consumo próprio. Acusado preso em flagrante, fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº 11.343/06). 5. Não se desincumbindo o apelado do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida era para seu consumo e existindo elementos indicativos em contrário, é perfeitamente adequada a condenação pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso conhecido e provido. (AP 0011543-46.2018.827.0000, 5º Turma da 2º Câmara Cível, da relatoria da desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, publicado no dia 13/07/2018) Não existem, portanto, quaisquer dúvidas acerca da ocorrência da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, ficando prejudicadas as teses desclassificatórias veiculadas no recurso de apelação, pois não condizem com o conjunto probatório constituído, assim como a tese referente à incidência do princípio do in dubio pro reo. Da dosimetria da pena. Redimensionamento da pena-base. Reconhecimento da diminuição da pena pelo privilégio. Aplicação, porém, do percentual de 2/3, que é mais favorável O juízo de primeiro grau, na terceira fase da dosimetria da pena do apelante, reconheceu a existência do tráfico privilegiado, e não houve quanto a esse ponto recurso por parte da acusação, ocorrendo, pois, a preclusão, ficando a insurgência adstrita unicamente quanto ao grau de redução, defendendo que deve incidir o percentual de 2/3, pois não foram estabelecidos parâmetros objetivos para fixar a redução de 1/6, que é mais prejudicial. Pois bem. È cediço que o artigo 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006 — Lei Antidrogas — diz que, [n]os delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O legislador, entretanto, pelo que se pode ver, não estabeleceu parâmetros legais para a fixação do percentual indicado de 1/6 (mais prejudicial ao agente) e 2/3 (mais favorável ao agente), devendo o magistrado, diante disso, para quantificá-lo, observar a natureza e a quantidade da droga apreendida e as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. I - 0 art. 33, \S 4 $^{\circ}$, da Lei n. 11.343/2006, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. II -Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução prevista na referida norma, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - In casu, ao contrário do que aduz a il. Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o patamar estabelecido referente ao tráfico privilegiado, à luz da nocividade do entorpecente apreendido e das circunstâncias nas quais ocorria o comércio espúrio, porquanto, na hipótese, restou comprovado que a venda da substância crack era produto de "atuação em conjunto, em ponto consolidado, um depósito de reciclagem, a potencializar a disseminação dos entorpecentes" (fl. 681 grifei), em consonância com o atual entendimento do col. Pretório Excelso, bem como desta eq. Corte Superior de Justiça. IV- Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária (precedentes). V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 692.603/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Ademais, em relação ao tráfico privilegiado, o colendo STJ possui o entendimento firme no sentido de que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento de atenuante exige motivação concreta e idônea. (HC 606.589/PB, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020) No caso, impende destacar que o juízo de primeiro grau, na terceira fase da dosimetria da pena do apelante, a despeito da pena-base ter sido fixada no patamar mínimo e da apreensão de maconha, fixou percentual 1/6 sem indicar concretamente as circunstâncias que o levou a atribuir um patamar mais gravoso, em detrimento do mais favorável. Entendo, porém, que a fixação da pena-base em seu patamar mínimo e a apreensão de maconha em quantidade que não indica a ocorrência de tráfico em grande escala, a exemplo daqueles que são realizados por organizações criminosas, somada, ainda, à ausência de outra motivação idônea, são circunstâncias aptas a impor, quanto ao tráfico privilegiado, o percentual de 2/3, que é o mais favorável. Logo, considerando que a pena-base e a intermediária do apelante foram fixadas em cinco anos de reclusão, a incidência do percentual de 2/3 sobre aquela base de cálculo, com a devida e respectiva conversão em meses (5 anos equivale a 60 meses), confere—lhe uma pena privativa de liberdade definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão (2 x 60 = 120 / 3 = 40 meses), que, com a detração (ficou 4 meses preso preventivamente), fica estabelecida em 1 ano e 4 meses,

mantida, por sua vez, a substituição por duas penas restritivas de direito, a ser indicada pelo juízo da execução penal. Nesse quadro analítico, a sentença combatida merece parcial reformada, apenas para seja redimensionada a pena do apelante, em relação ao percentual atinente ao tráfico privilegiado, mantidos, entretanto, os demais termos, especialmente a procedência da denúncia. Da conclusão exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a sentença e, redimensionando a pena privativa de liberdade do apelante, fixá-la em 1 ano e 4 meses, mantendose, por outro lado, os demais capítulos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465748v3 e do código CRC cda3e4bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 1/2/2022, às 14:25:31 0006104-04.2020.8.27.2710 465748 .V3 Documento: 465764 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) MENDES Nº 0006104-04.2020.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ERNÂNIO DOUGLAS CONCEIÇÃO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA MERCANCIA E DA TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E HARMÔNICO. FATOS SUBSUMIDOS AO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA INADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE E INTERMEDIÁRIA ESTABELECIDAS EM PATAMAR MÍNIMO. APREENSÃO DE 8,60G MACONHA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE DOIS TERÇOS, QUE É MAIS FAVORÁVEL. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. A existência de provas sólidas, seguras e irrefutáveis de que o agente detinha em sua residência, mediante depósito, drogas ilícitas, somado ainda às circunstâncias em que foram elas encontradas e apreendidas, autoriza a imposição de um édito condenatório, pela subsunção dos fatos ao tipo penal do artigo 33 da Lei n. 11343/2006. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. Em relação ao tráfico privilegiado, compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, porém, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento de atenuante possuir motivação concreta e idônea. Precedente do STJ. 3. Assim, a fixação da pena-base em seu patamar mínimo e a apreensão de maconha em quantidade que não indica a ocorrência de tráfico em grande escala, a exemplo daqueles que são realizados por organizações criminosas, somada, ainda, à ausência de outra motivação idônea, são circunstâncias aptas a impor, quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o percentual de 2/3, mais favorável. 4. No caso, considerando que a pena-base e a intermediária foram fixadas em cinco anos de reclusão, a incidência do percentual de 2/3 sobre aquela base de cálculo, com a devida e respectiva conversão em meses, confere-lhe uma pena privativa de liberdade definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão, que, com a detração (4 meses de prisão preventiva), fica estabelecida em 1 ano e 4 meses, mantida, por sua vez, a substituição por duas penas

restritivas de direito, a ser indicada pelo juízo da execução penal. 5. Recurso conhecido e em parte provido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar em parte a sentença e, redimensionando a pena privativa de liberdade do apelante, fixá-la em 1 ano e 4 meses, mantendo-se, por outro lado, os demais capítulos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 25 de ianeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465764v4 e do código CRC 737e4664. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 2/2/2022. às 11:53:17 0006104-04.2020.8.27.2710 465764 .V4 Documento: 433945 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006104-04.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ERNÂNIO DOUGLAS CONCEIÇÃO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERESSADO) INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO) INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO) RELATÓRIO Para evitar a ocorrência de tautologia, adoto como próprio o relatório da Procuradoria de Justiça: [...] Trata-se de Apelação Criminal, manejada por Ernânio Douglas Conceição Sousa, via Defensória Pública, visando a modificação da Sentença acostada no evento 58, anexo "SENT1", dos autos originários nº 0006104-04.2020.8.27.2710. Segundo podemos extrair dos autos originários o Ministério Público do Estado do Tocantins ofertou denúncia em face de Ernânio Douglas Conceição Sousa, imputando-lhe a prática do fato tipificado no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006 c/c artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Após regular instrução, o Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando Ernânio Douglas Conceição Sousa pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena dosada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com cumprimento de pena em regime aberto, e ainda, o pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Em suas razões a defesa assevera que a autoria do crime de tráfico de drogas não restou comprovada nos autos, isso porque, a mera apreensão de material entorpecente em poder do agente não caracteriza o delito, sendo necessária a existência de outros elementos probatórios, tais como a mercancia, ausentes no caso em comento. Argumenta que não há nenhuma investigação preliminar ou indício de que o recorrente praticaria mercancia de entorpecentes, devendo ser absolvido com base no princípio in dubio pro reo. Pontua que da análise dos elementos informativos colhidos durante a instrução, conclui-se seguramente que a pequena quantidade de maconha1 apreendida pela polícia destinava-se ao consumo próprio, incompatível com o crime de tráfico de drogas. Sustenta que de acordo com

a qualidade e quantidade da droga apreendida, é necessária a aplicação da fração máxima da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Reguer ao final a absolvição do recorrente, com base no princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/2006 e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo. Contrarrazões no evento 70, dos autos originários nº 0006104-04.2020.8.27.2710, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. Alçados os presentes autos a essa Egrégia Corte de Justiça, foram os mesmos encaminhados a este Órgão de Cúpula Ministerial, cabendonos, por distribuição, o parecer. É o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos regimentais. Palmas, 23 de novembro de 2021. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 433945v2 e do código CRC 0c5a158a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/11/2021, 0006104-04.2020.8.27.2710 433945 .V2 às 8:59:45 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/12/2021 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006104-04.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: ERNÂNIO DOUGLAS CONCEIÇÃO SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006104-04.2020.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA APELANTE: ERNÂNIO DOUGLAS CONCEIÇÃO SOUSA (RÉU) FERREIRA CATINI ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA E, REDIMENSIONANDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO APELANTE, FIXÁ-LA EM 1 ANO E 4 MESES, MANTENDO-SE, POR OUTRO LADO, OS DEMAIS CAPÍTULOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário